



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 31 de agosto de 2015.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**
Geral do Estado em exercício:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Cons. Samuel Alves encontra-se de férias, sendo substituído pelo Corregedor-Geral do Estado em exercício, Vinicius Thiago Soares de Oliveira.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.11812/2014-6
010.000.00613/2015-9 (apenso)

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-137*.31.08.15.doc

Página 1 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

Mec
brasil

[Assinatura]

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES
QUE SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA
FEDERAL
INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE MELO BARRETO E OUTROS
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Retirado de pauta a pedido da relatora.

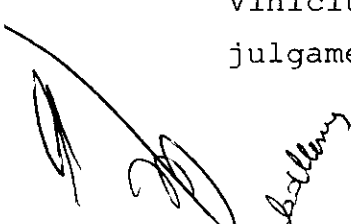
AUTOS DO PROCESSO: 015.203.04971/2014-5
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO
SUPERIOR
ASSUNTO: REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E
SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de indeferir o pedido de reconsideração postulado, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.17159/2014-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE
RUBRICAS NO PCCV
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, retornando à pauta após pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

Após o voto da Cons. Carla Costa no sentido de acompanhar o parecer nº 870/2015 e o voto da relatora originária, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.16621/2014-9
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL EM DECORRÊNCIA DO PCCV
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03673/2015-8
015.000.13260/2014-2
015.000.00180/2015-9
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: NOMEAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO
INTERESSADO: FÁBIO GUIMARÃES RIBEIRO
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, por entender que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justificasse mudança de entendimento exarado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.01810/2014-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA PARA SERVIDORES POLICIAIS CIVIS
INTERESSADOS: MARCO ANTÔNIO SOARES PASSOS

*Meu
Edilene*

[Assinatura]

RELATORA:

MARIA EDILENE CONRADO

Após análise, o julgamento foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para análise do feito, uma vez que a presente demanda encontra-se judicializada (processo nº 201340901993).

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01348/2014-8
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR
ASSUNTO: ANÁLISE QUANTO À COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 238/14
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E SINDIFISCO
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração interposto, devendo ser reformada a decisão do Conselho exarada na 130ª Reunião Ordinária, para: a) reconhecer o pagamento da complementação remuneratória aos auditores técnicos de tributos, desde o momento da aquisição do terço por 25 anos de serviço público estadual até a implementação da Tabela do Anexo II da LC nº 238/2014; b) determinar a reposição e o restabelecimento do pagamento da complementação remuneratória aos demais auditores que já vinham recebendo-a desde maio de 2014, quando da implementação da Tabela do Anexo I da LC nº 238/2014, até que se implemente a Tabela do Anexo II da LC nº 238/2014, sendo recomendada a notificação da SEPLAG acerca da presente decisão.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01488/2015-8
010.000.01606/2014-2
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE
QUALIFICAÇÃO
INTERESSADO: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência para manifestação da Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal acerca do requerimento formulado. Vencido o Cons. Vinicius Thiago, que opinou pelo deferimento imediato.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01713/2014-5
010.000.01722/2014-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER SOBRE
INDENIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA,
FÉRIAS E DIAS TRABALHADOS
INTERESSADOS: CAROLINA SAMPAIO LIMA
THIAGO SOUZA BITTENCOURT
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Após análise, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo mantido *in totum* os Pareceres nº 162/2015 e 163/2015, por entender devido o pagamento aos interessados, conforme pleiteado.

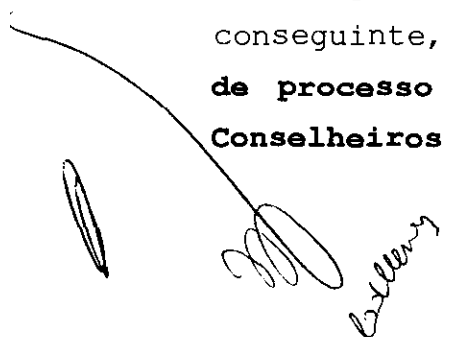
Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials

ITEM "O QUE OCORRER"

A Cons. Edilene Conrado formulou pedido de afastamento a este Conselho a partir de 1º de setembro de 2015 até 28 de fevereiro de 2016. **À unanimidade, o Conselho decidiu pelo afastamento requerido pela Cons. Edilene Conrado, devendo ser convocado o Conselheiro suplente, Flavio Medrado, para substituí-la e ser incluído na distribuição dos processos durante esse período.**

Ainda no "item o que ocorrer", a Cons. Ana Queiroz e Edilene Conrado suscitaram a necessidade de estudo a respeito da gratificação percebida pela participação no Conselho, haja vista que o texto do art. 10 da LC 27/1996, alterado pela LC 171/2009, garante a percepção de **até 5% sobre o subsídio do Procurador de Estado da 2ª Classe, a título de gratificação de presença**, porém não traz nenhuma previsão acerca da regulamentação desse dispositivo. Essa falta de regulamentação gera o pagamento fracionado por reunião, ou seja, apenas os Conselheiros que comparecem a todas as reuniões conseguem perceber o percentual integral. As referidas Conselheiras entendem que a gratificação pela participação no Conselho deve ser paga adotando-se os mesmos parâmetros utilizados para o pagamento da gratificação de Chefia, ou seja, os membros titulares devem perceber a totalidade do valor, independentemente do quantitativo de reuniões que participem, e os suplentes devem perceber sempre que sejam convocados. Por conseguinte, **o Conselho deliberou à unanimidade pela formação de processo administrativo e designação de relator entre os Conselheiros integrantes da Mesa Diretora.**





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior em exercício

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO: n° 015.000.03673/2015-8
APENSOS: 015.000.13260/2014-2 e 015.000.00180/2015-9
INTERESSADA: Fábio Guimarães Ribeiro
TEMAS: Recurso ao CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE: Pedido de reanálise
RELATORA: Maria Edilene Conrado

**MATÉRIA JÁ EXAUTIVAMENTE ANALISADA PELOS
PARECERES JURÍDICOS DA VIA
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER
ARGUMENTO NOVO. INDEFERIMENTO.**

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe -CSAP, requerendo reconsideração do Parecer n° 1239-2015 e Despacho Motivado n°1336-2015, (processos n°s. 015.000.00180/2015-9 e 015.000.00180/2015-9), e ainda do Parecer n° 2137-2015, dos presentes autos, às fls. 23-24, que em pedido de reanálise manteve as conclusões dos opinamentos retromencionados. Ausência fatos novos.

Foram Juntados os seguintes documentos: Requerimento de Funcionário (fls. 02-04); Convocação (fls. 05-07); Pedido (fls. 08); Despacho (fls. 09-10); Parecer PGE n° 1239/2015 (fls. 11-13); Despacho Motivado (fls. 14-18); Despacho (fls. 19); Tramitação (fls. 20; 22); Diligência (fls. 21); Parecer PGE n° 2137/2015 (fls. 23-24); Tramitação (fls. 25). Apenso aos processos n°s 015.000.13260/2014-2 e 015.000.00180/2015-9.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O requerente foi nomeado através do Decreto de 06.12.2013, publicado em 09.12.2013 no DOE nº26869 fls.06-07 (processo nº 015.000.13260/2014-3- apenso), convocado para perícia médica através da 41ª Convocação, conforme documento às fls. 05-07.

Observe-se que através do requerimento nº 015.000.19846/2013-1, datado de 17.12.2013 às fls. 57 do (Processo nº 015.000.00180/2015-9), solicitou prorrogação de posse por 90 (noventa) dias.

Posteriormente, alegou que houve erro formal na sua convocação para perícia médica, onde fora consignado o dia 20.12.2014, quando na realidade seria dia 20.12.2013 (assim como consignado para os demais da lista), conforme doc. às fls. 05-07. O Candidato não se apresentou para a perícia.

Tal erro formal foi reconhecido pela Administração, conforme documento, datado de 20.10.2014, acostado às fls. 09-10 do presente processo.

Entretanto em 07.03.2014, através do protocolo nº 015.000.03099/2014-8 (processo nº 015.000.13260/2014-3- apenso Fls. 12) o candidato apresentou requerimento de final de Lista.

Em 12.08.2014 sua nomeação foi tornada sem efeito conforme publicação no DOE nº 27031 de 14.08.2014, fls.08, (processo nº 015.000.13260/2014-3- apenso).

Lavrados os Pareceres nº 1239/2015 e Despacho Motivado 1336/2015, respectivamente em 11.03.2015 e 16.03.2015, que opinaram pelo indeferimento do seu pedido de imediata convocação e posse.

Irresignado, o concursado protocolou os presentes autos em 30.03.2015, pedido de reconsideração. Reanalisado o pleito, ratificou-se os entendimentos anteriores através do Parecer nº 2137/2015 e remeteu-se o presente processo a este Conselho na qualidade de Recurso Hierárquico.

Em suma, o requerente alega a nulidade do Edital da 41ª convocação para perícia médica, por erro formal, devidamente reconhecido pela Administração, requer tornar assim sem efeito o seu pedido de Final de Lista e por fim, pela reforma dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

opinamentos jurídicos da Via Especializada, solicitando o agendamento para a sua perícia médica e consequente imediata nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Básica - Disciplina Química - DRE-1,

Em síntese é o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

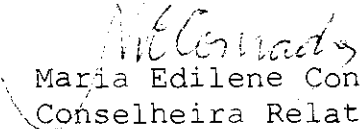
Compulsando os autos, verifico uma imensa confusão dos atos administrativos no caso em tela. No entanto, não vislumbro quaisquer argumentos novos no presente processo para infirmar as conclusões do Parecer n°.1239/2015, Despacho Motivado n° 1336/2015 e 2137/2015-PGE, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, voto pelo indeferimento do pedido, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento da Via Administrativa.

É como voto.

Aracaju, 04 de agosto de 2015.


Maria Edilene Conrado
Conselheira Relatora.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.01348/2014-8

INTERESSADOS: SINDIFISCO e SEFAZ

ASSUNTO: Complementação Salarial - Pedido de reconsideração de decisão do Conselho Superior

VOTO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR. DEFERIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA 130ª REUNIÃO ORDINÁRIA. EQUÍVOCO DA DECISÃO ANTERIOR. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA AOS AUDITORES, EM CONFORMIDADE COM A LC Nº 238/2014.

1. Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de reconsideração postulado pela Secretaria do Estado da Fazenda - SEFAZ em face de decisão do Conselho Superior proferida na 130ª Reunião Ordinária, proferida em 27 de janeiro de 2015, que indeferiu o pedido de reconsideração interposto pelo SINDIFISCO, mantendo-se *in totum* o parecer nº 5.418/2014-PEVA, com a recomendação de que fosse promovida auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regular dos servidores que estivessem percebendo complementação salarial em desconformidade com a LC nº 238/2014.

Pugnou ainda a SEFAZ pela concessão de efeito

suspensivo ao recurso interposto para obstar a produção dos efeitos da decisão colegiada proferida em 27 de janeiro de 2015.

Ante o pedido de efeito suspensivo, conforme entendimento adotado por este Conselho, os presentes autos foram encaminhados ao Gabinete da Procuradora-Geral para sua apreciação, sendo deferido o mencionado efeito ao recurso, com notificação imediata ao SINDIFISCO, realizada através do ofício nº 1147/2015 - GAB, e à SEFAZ e SEPLAG através do ofício nº 1144/2015 - GAB, conforme consta nos autos.

Após, os autos retornaram para reapreciação deste Conselho da matéria de mérito, cabendo a mim a relatoria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Compulsando-se os autos, observa-se a necessidade de reforma da decisão proferida pelo Conselho Superior acerca da presente temática.

Explico.

De acordo com o entendimento lavrado no parecer nº 5.418/2014, mantido pelo Conselho Superior, a complementação salarial prevista no artigo 2º da LC Estadual nº 238/2014 somente deveria ser paga aos servidores que, efetiva e nominalmente, tivessem decréscimo remuneratório em razão da nova Tabela de Vencimentos trazida pelo artigo 1º do mesmo Diploma.

Ocorre que a LC nº 238/2014 foi fruto de negociação entre a categoria do Fisco e Estado para fins de permitir a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) ao vencimento básico dos auditores, conforme esclarece o pedido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de reconsideração às fls. 69/75. Diante da situação financeira do Estado, foram elaboradas 02 tabelas de vencimento nos anexos da Lei para efetivo enquadramento dos servidores.

A primeira tabela tinha vigência imediata e absorvia 75% da GPF (sendo 45% da GPF-fixa e 30% da GPF-coletiva), não impactando em qualquer acréscimo remuneratório, restando assegurada uma complementação salarial que deveria observar o mês de março/2014 como referência àqueles servidores que tivessem decréscimo remuneratório.

Já a segunda tabela prevista na mencionada LC só entraria em vigor com a adequação ao limite de gastos de pessoal do Poder Executivo, quando então seriam incorporados os 25% restantes da GPF à remuneração dos interessados.

ANEXO I

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS | | PARTIR DE: |
|--|------------|-----------------------|
| | | 1/04/2014 |
| CLASSE/NÍVEL | REFERÊNCIA | VENCIMENTO (R\$ 1,00) |
| ATT - SUBST. | A | 7.070,00 |
| ATT-I | B | 7.330,00 |
| | C | 7.590,00 |

| | | |
|--------|---|-----------|
| | D | 7.850,00 |
| | E | 8.110,00 |
| | F | 8.370,00 |
| | G | 8.630,00 |
| | H | 8.890,00 |
| ATT-II | I | 9.150,00 |
| | J | 9.410,00 |
| | L | 9.670,00 |
| | M | 9.930,00 |
| | N | 10.190,00 |

ANEXO II
 PODER EXECUTIVO ESTADUAL
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS | | |
|---|------------|--------------------------|
| CLASSE/NÍVEL | REFERÊNCIA | VENCIMENTO (R\$ 1,00) |
| ATT - SUBST. | A | 8.239,12 |
| ATT-I | B | 8.500,86 |
| | C | 8.762,60 |

gradativa, restando expresso no texto de lei que não restaria prejudicada, para fins de percepção da complementação, a revisão geral anual concedida a todo o funcionalismo público.

Desta feita, identifica-se a necessidade de reforma da decisão do Conselho, que causou prejuízo aos servidores na auditoria feita pela SEPLAG, uma vez que suprimiu a complementação salarial objeto da planilha às fls.64/67, pois considerou o acréscimo de valores absolutos entre março, abril e maio de 2014, sem deduzir o valor correspondente à revisão inflacionária de 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) e só então checar se houve ou não acréscimo a autorizar a supressão da complementação salarial.

Assim sendo, a decisão do Conselho Superior em considerar as vantagens pessoais adquiridas posteriormente a março/14 para fins de negar e/ou afastar o direito à complementação salarial causa dano manifesto aos servidores, uma vez que suprime a incorporação da GPF anteriormente pactuada, devendo ser revista.

Acrescente-se a isso que, de acordo com o voto vistas às fls. 46/49 aprovado à unanimidade pelo Conselho Superior, ao comparar a remuneração dos servidores, foram considerados, equivocadamente, acréscimos remuneratórios decorrentes de abono de permanência, parcela meramente indenizatória e não remuneratória, para negar a complementação pleiteada.

Portanto, entendendo que indeferir o direito à complementação salarial na forma como pleiteado poderá suprimir a incorporação da GPF gradual, ocasionando uma confusão salarial em desconformidade com a lei, não devendo a vantagem pessoal adquirida posteriormente ser considerada para suprir parcela a ser incorporada de forma gradativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO pelo deferimento do pedido de reconsideração interposto, devendo ser reformada a decisão do Conselho exarada na 130ª Reunião Ordinária, para:

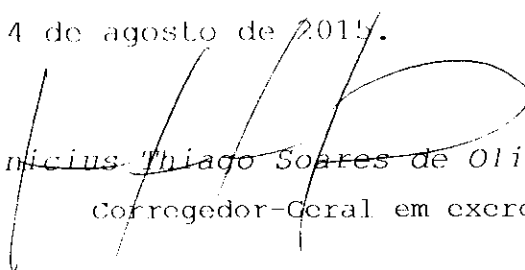
a) reconhecer o pagamento da complementação remuneratória aos auditores técnicos de tributos, desde o momento da aquisição do terço por 25 anos de serviço público estadual até a implementação da Tabela do Anexo II da LC nº 238/2014;

b) determinar a reposição e o restabelecimento do pagamento da complementação remuneratória aos demais auditores que já vinham recebendo-a desde maio de 2014, quando da implementação da Tabela do Anexo I da LC nº 238/2014, até que se implemente a Tabela do Anexo II da LC nº 238/2014.

Recomendo, ainda, que seja notificada a SEPLAG acerca da presente decisão.

É como voto.

Aracaju, 14 de agosto de 2014.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral em exercício



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSOS Ns°: 010.000-01713/2014-5
010.000-01722/2014-4

INTERESSADOS: Carolina Sampaio Lima
Thiago Souza Bittencourt

ASSUNTO: Reconsideração de parecer acerca do pagamento de dias laborados, férias proporcionais e gratificação natalina aos interessados

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM VÍNCULO EFETIVO EXONERADOS. PERMANÊNCIA NAS ATIVIDADES LABORAIS. ATRASO NA COMUNICAÇÃO PELO ENTE ESTATAL AOS INTERESSADOS. INDENIZAÇÃO DE DIAS TRABALHADOS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ABERTURA DE PRECEDENTES A SERVIDORES EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. ART. 79, LEI 2.148/77. VEDAÇÃO AO TRABALHO GRATUITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI ATUAÇÃO *SECUNDUM LEGEM*. INGERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. VERBAS INSERIDAS NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CARTA POLÍTICA DE 1988. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS PARECERES N° 162/2015 E 163/2015.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Nos autos dos processos administrativos n.º 010.000-01713/2014-5 e 010.000-01722/2014-4 instaurados pelos servidores Carolina Sampaio Lima e Thiago Souza Bittencourt, respectivamente, discute-se a pretensão dos interessados em perceber os valores referentes à proporcionalidade de férias não integralizadas, gratificação natalina e dias laborados que restaram não pagos após o encerramento do vínculo exclusivamente comissionado mantido junto ao Estado de Sergipe.

2. Os Pareceres originários ns.º 163/2015 e 162/2015 da d. Procuradora Ana Queiroz Carvalho foram no sentido de deferir o pedido postulado, condicionado à emissão de atestado de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inexistência de débitos em nome dos servidores interessados, ambos aprovados pelo Procurador-Chefe da PEVA e encaminhados ao Setor Pessoal para providências junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

3. Naquela pasta, foram exarados despachos nos processos em voga considerando que os servidores foram exonerados no dia 01.12.2014 do cargo em comissão que ocupavam, mas que, na expectativa de uma possível nomeação, ficaram a laborar por mais de 10 (dez) dias sem a comunicação aos interessados. Considerou ainda que os próprios servidores deviam ter conhecimento na mídia acerca de suas exonerações e recorreu, ao fim, ao Conselho Superior, haja vista a utilização dos casos em tela como paradigmas a outros servidores em situação semelhante.

4. Em retorno dos presentes autos à Via Administrativa, a parecerista originária manteve *in totum* suas conclusões assentadas nos Pareceres nº 162/2015 e 163/2015, ratificados pela Chefia. Assim, vieram os processos para deliberação deste Conselho Superior em virtude do pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

5. Estes são os fatos a relatar.

II. VOTO

6. De início, cumpre registrar que os cargos de provimento em comissão são aqueles de natureza precária sem que a parte tenha prestado concurso público, não possuindo, dessa forma, qualquer garantia, pois, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o cargo é de livre nomeação e exoneração *ad nutum*. Ressalta-se que eles se submetem ao regime estatutário, estabelecido na Lei nº 2.148/77.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil interpretada, 4ª edição, pág.851, este esclarece acerca do provimento em cargo em comissão:

"Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem necessidade do concurso público (...)"

8. De acordo com o saudoso doutrinador Helly Lopes Meirelles:

"A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração."

(Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 398)

9. Compulsa-se dos autos que a servidora Carolina Sampaio Lima foi nomeada para o cargo em comissão, símbolo CCS-12, em 01 de janeiro de 2014, enquanto que Thiago Sousa Bittencourt foi nomeado ao cargo símbolo CCS-14 a partir de 01 de março de 2014, sendo ambos exonerados em 01 de dezembro de 2014.

10. Contudo, impende destacar que os interessados somente se afastaram de suas atividades relativas ao cargo que ocupavam em 15.12.2014 e 18.12.2014, respectivamente, quando foram comunicados oficialmente de suas desvinculações.

11. Desse modo, reconheceu, a douta parecerista originária, como devidos à servidora Carolina Sampaio Lima através do Parecer nº 163/2015 nos autos de nº 010.000.01713/2014-5 os seguintes valores:

- Remuneração de 15 (quinze) dias laborados no mês de dezembro de 2014;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- A proporcionalidade de 11/12 avos de gratificação natalina, computando-se os meses de 01.01.2015 a 30.11.2014 (tal verba foi posteriormente declarada quitada pelo Setor Pessoal, às fls. 18);
- 1/12 avos a título de gratificação natalina proporcional referente ao período de 15 dias, haja vista que o período laborado igual ou acima de 15 dias é tido como mês integral para fins de pagamento proporcionais;
- Férias proporcionais de 11/12 avos, correspondentes ao período de 01.01.2014 a 01.12.2014, cuja integralidade somente ocorreria em 01.01.2015;
- 1/12 avos a título de proporcionalidade de férias, haja vista o período laborado após sua exoneração de 15 dias, que é tido como mês integral para fins de pagamento de proporcionais, nos termos da Lei estatutária.

12. No que tange ao servidor Thiago Sousa Bittencourt, conforme Parecer nº 162/2015 nos autos do processo nº 010.000.01722/2014-4, a douta parecerista originária concluiu como devidos os seguintes valores:

- Remuneração de 18 (dezoito) dias laborados no mês de dezembro de 2014;
- A proporcionalidade de 9/12 avos de gratificação natalina, computando-se os meses de 01.03.2015 a 30.11.2014 (tal verba foi posteriormente declarada quitada pelo Setor Pessoal, às fls. 19);
- 1/12 avos a título de gratificação natalina proporcional referente ao período de 18 dias, haja vista que o período laborado igual ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

acima de 15 dias é tido como mês integral para fins de pagamento proporcionais;

- Férias proporcionais de 9/12 avos, correspondentes ao período de 01.03.2014 a 01.12.2014, cuja integralidade somente ocorreria em 28.02.2015;
- 1/12 avos a título de proporcionalidade de férias, haja vista o período laborado após sua exoneração de 15 dias, que é tido como mês integral para fins de pagamento de proporcionais, nos termos da Lei estatutária.

13. Verifica-se que o ponto de divergência pretensamente atcado pela SEPLAG consiste no pagamento da remuneração aos interessados pelos dias trabalhados após a exoneração.

14. Em que pese o vínculo precário na nomeação dos servidores e o fato de permanecerem no trabalho sendo comunicados de suas exonerações dias após à publicação, estes realizaram labor para o ente Estatal, e neste toar afasta-se qualquer isenção do ente público ao pagamento das verbas salariais pretendidas.

15. Nesse sentido, dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 2148/77) em seu art. 79 o que segue:

Art. 79. É vedado o exercício gratuito de cargo público.

16. Para tanto, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração Pública só pode agir *secundum legem*. Trata-se da aplicação do princípio da legalidade em sentido estrito aos entes políticos, o qual se encontra radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma postura muito estrita, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

17. Logo, a Administração Pública não se pode convaler à situação de supressão quanto ao pagamento das verbas contrapres-

Página 5 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tacionais a quem fazem jus os interessados, uma vez que o próprio ente declarou a comunicação posterior de suas exonerações.

18. Com base nesses fundamentos, resta descabido ao ente público beneficiar-se somente com a contraprestação, não pagando as verbas rescisórias dos dias trabalhados, férias e 13º salário proporcionais. Tais verbas, tanto simples como proporcionais, são direitos sociais, inseridos no art. 39, §3º da Carta Política/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso)

19. Portanto, a Administração Pública incorreu em omissão, de modo que cabe a esta corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios sanáveis e/ou geraram prejuízos a terceiros. Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela que impõe ao administrador público a obrigação de, atuando por provocação de terceiro ou de ofício, reapreciar os atos produzidos no âmbito público.

III. DISPOSITIVO

20. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO pela manutenção dos Pareceres PEVA ns.º 162/2015 e 163/2015**, na forma ali fundamentada, indeferindo o pedido de reconsideração formulado.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2015.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral em exercício

Página 6 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

JULGAMENTOS:

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.11812/2014-6
010.000.00613/2015-9**

Interessados: Paulo Henrique Melo Barreto e Outros
Assunto: Regularização de Servidores Militares que se encontram à disposição da Justiça Federal
Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)
Relatora: Ana Queiroz Carvalho
DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04971/2014-5

Interessados: Antônio Carlos Silveira dos Santos e SERGIPEPREVIDÊNCIA
Assunto: Revisão de Averbação de Tempo de Serviço
Espécie: Reconsideração de decisão do Conselho Superior
Relatora: Ana Queiroz Carvalho
DECISÃO: Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de indeferir o pedido de reconsideração postulado, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.17159/2014-4

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Consulta acerca da Incorporação de Rubricas no PCCV
Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)
Relatora: Maria Edilene Conrado
Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: Após o voto da Cons. Carla Costa no sentido de acompanhar o parecer nº 870/2015 e o voto da relatora originária, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16621/2014-9

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Alteração de Jornada de Trabalho e Adequação Vencimental em decorrência do PCCV
Espécie: Repercussão Geral

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.03673/2015-8

015.000.13260/2014-2

015.000.00180/2015-9

Interessado: Fábio Guimarães Ribeiro

Assunto: Nomeação no Concurso Público do Magistério

Espécie: Reconsideração de Parecer

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, por entender que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justificasse mudança de entendimento exarado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa".

AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.01810/2014-2

Interessado: Marco Antônio Soares Passos

Assunto: Abono de Permanência para servidores Policiais Civis

Espécie: Uniformização de Entendimento

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Após análise, o julgamento foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para análise do feito, uma vez que a presente demanda encontra-se judicializada (processo nº 201340901993).

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01348/2014-8

Interessados: Secretaria de Estado Da Fazenda e SINDIFISCO

Assunto: Análise quanto à Complementação Salarial prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 238/14

Espécie: Reconsideração de decisão do Conselho Superior

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração interposto, devendo ser reformada a decisão do Conselho exarada na 130ª Reunião Ordinária, para: a) reconhecer o pagamento da complementação remuneratória aos auditores técnicos de tributos, desde o momento da aquisição do terço por 25 anos de serviço público estadual até a implementação da Tabela do Anexo II da LC nº 238/2014; b) determinar a reposição e o restabelecimento do pagamento da complementação remuneratória aos demais auditores que já vinham recebendo-a desde maio de 2014,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

quando da implementação da Tabela do Anexo I da LC n° 238/2014, até que se implemente a Tabela do Anexo II da LC n° 238/2014, sendo recomendada a notificação da SEPLAG acerca da presente decisão".

**AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01488/2015-8
010.000.01606/2014-2 (apenso)**

Interessado: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Assunto: Afastamento para realização de Curso de Qualificação

Espécie: Requerimento

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência para manifestação da Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal acerca do requerimento formulado. Vencido o Cons. Vinicius Thiago, que opinou pelo deferimento imediato.

**AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01713/2014-5
010.000.01722/2014-4**

Interessados: Carolina Sampaio Lima
Thiago Souza Bittencourt

Assunto: Reconsideração de parecer sobre Indenização de Gratificação Natalina, Férias e Dias Trabalhados

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo mantido in totum os Pareceres n° 162/2015 e 163/2015, por entender devido o pagamento aos interessados, conforme pleiteado".

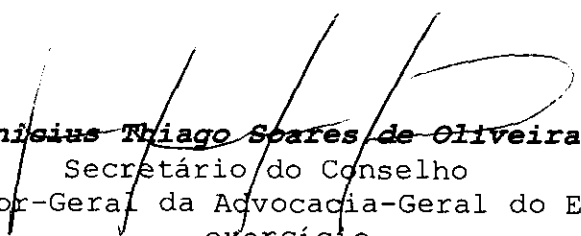
ITEM "O QUE OCORRER":

- A Cons. Edilene Conrado formulou pedido de afastamento a este Conselho a partir de 1° de setembro de 2015 até 28 de fevereiro de 2016. À unanimidade, o Conselho decidiu pelo afastamento requerido pela Cons. Edilene Conrado, devendo ser convocado o Conselheiro suplente, Flavio Medrado, para substituí-la e ser incluído na distribuição dos processos durante esse período.

- Ainda no "item o que ocorrer", a Cons. Ana Queiroz e Edilene Conrado suscitaram a necessidade de estudo a respeito da gratificação percebida pela participação no Conselho, haja vista

que o texto do art. 10 da LC 27/1996, alterado pela LC 171/2009, garante a percepção de **até 5% sobre o subsídio do Procurador de Estado da 2ª Classe, a título de gratificação de presença**, porém não traz nenhuma previsão acerca da regulamentação desse dispositivo. Essa falta de regulamentação gera o pagamento fracionado por reunião, ou seja, apenas os Conselheiros que comparecem a todas as reuniões conseguem perceber o percentual integral. As referidas Conselheiras entendem que a gratificação pela participação no Conselho deve ser paga adotando-se os mesmos parâmetros utilizados para o pagamento da gratificação de Chefia, ou seja, os membros titulares devem perceber a totalidade do valor, independentemente do quantitativo de reuniões que participem, e os suplentes devem perceber sempre que sejam convocados. Por conseguinte, **o Conselho deliberou à unanimidade pela formação de processo administrativo e designação de relator entre os Conselheiros integrantes da Mesa Diretora.**

Em, 31 de agosto de 2015.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício